



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500
SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2020/11033
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Celebração de Convênio para execução de Serviços de Levantamento Topográfico, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 198/2021 CPL Aprovado em 13/09/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a execução de Serviços de Levantamento Topográfico, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013.

1.2 Situação

O Convênio a ser celebrado, visa a execução de levantamentos topográficos e consultas técnicas necessárias para viabilizar as obras solicitadas pela SEDUC em seus Planos de Obras, em solicitações de planos específicos, de obras emergenciais ou avulsas, relativas à rede física escolar do Estado e aos prédios administrativos da SEDUC e, também, para respaldar as regularizações jurídicas dos imóveis utilizados pela Secretaria ou a ela destinados. A meta é realizar 1021 levantamentos topográficos no período de 05 (cinco) anos, para obras destinadas a prédios escolares e a prédios administrativos da SEDUC, em atendimento à legislação em vigor (Informações constantes no Plano de Trabalho revisado, de fls. 682 a 688).

Do Ofício DGINF 0218/2020 com a Proposta de Celebração de Convênio, às fls. 02 e 03, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

“A Secretaria de Estado da Educação, junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, realizam anualmente diversas obras, que podem ser categorizadas em:

- *Expansão da rede - novos prédios, ampliações e substituições;*
- *Melhorias - obras de acessibilidade, quadras de esporte;*
- *Manutenção e licenciamento - reformas, fechamento de divisa, contenções, manejo arbóreo e obtenção, AVCB, Licença ambiental e regularização patrimonial.*

Em comum a todos os itens acima e compreendida na primeira etapa de cada uma destas intervenções está a realização de serviços preliminares (levantamento topográfico e planialtimétrico, sondagem e projeto), que viabilizam a execução das demais etapas do processo construtivo.

(...)”

Cabe ressaltar que o Plano de Trabalho, constante nos autos, dispõe de 05 (cinco) Anexos, descritos de fls. 344 a 508:

- Anexo 1 – Justificativa das quantidades de topografias previstas para os próximos 5 anos;
- Anexo 2 – Recursos necessários para Levantamentos Topográficos – Desembolsos Estimados;
- Anexo 3 – Contendo 4 listas, todas com a descrição de quantidades, Municípios envolvidos e suas respectivas DER's e o local onde ocorrerá a intervenção;
- Lista 1: Expansão/Substituição/Ampliação;



Lista 2: Melhorias: Obras de Acessibilidade e de Quadras previstas;
 Lista 3: Manutenção – Obras de combate a Incêndio;
 Lista 4: Relação dos Prédios da SEDUC (escolares e administrativos) passíveis de intervenções que necessitem de Topografia.

Anexo 4 – Memória de Cálculo: Justificativa dos valores estimados para os serviços de levantamento topográfico;

Anexo 5 – Memorial Descritivo do Custo do Convênio.

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura, estará sujeita à condição resolutive, devidamente fundamentada. Não obstante ao prazo estipulado, em intervalos de 12 (doze) meses, contados a partir da referida assinatura, o Convênio deverá ser aditado para adequação de seus anexos. (Termo de Convênio, fls. 704-712)

1.4 Recursos

O valor global estimado do Convênio é de **R\$ 20.785.550,00** (vinte milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, de fls. 682 a 688):

- Reserva de 100% do recurso a onerar os exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, de acordo com o cronograma previsto no Anexo 2.
- Empenho de 100% do valor de cada contrato a ser firmado pela FDE com as empresas especializadas em topografias.

A SEDUC e a FDE poderão alterar por meio de Termo de Aditamento, os recursos, a qualquer tempo, plenamente justificado mediante manifestação favorável da Unidade Gestora, para acréscimo ou para supressão de valores, com o necessário ajuste e revisão das metas estipuladas no Plano de Trabalho e do Termo de Convênio, conforme as disponibilidades financeiras dos recursos alocados no orçamento do Estado de São Paulo.

1.5 Considerações

Segue abaixo análise do andamento e descrição da documentação dos autos:

- Proposta de celebração de Convênio, Ofício DGINF 0218/2020, às fls. 02 e 03;
- Expediente de Atendimento: FDE-EXP-2019-00791, de fls. 04 a 171;
- Tratativas entre setores da FDE com juntada de documentos e encaminhamento dos autos à SEDUC, de fls. 172 a 211;
- Tratativas entre setores da SEDUC sobre reserva orçamentária e juntada de documentos, de fls. 212 a 219;
- Designação de Gestores por parte da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, às fls. 220;
- Declaração da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE de conformidade com o Plano de Trabalho, às fls. 221;
- Relatório de Acompanhamento de Metas, Etapas e Execução Orçamentária, às fls. 222 e 223;
- Tratativas da SEDUC e juntada do Cronograma de Execução Financeira, de fls. 224 a 228;
- Readequação dos recursos a serem desembolsados, em virtude da inviabilidade de celebração do convênio no ano de 2020, de fls. 229 a 232 – 247 a 251;
- Minuta de Aprovação ao Plano de Trabalho, às fls. 233, 703;
- Despacho do DECON, às fls. 243 e 244;
- Parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público (Decreto nº 64.065/2019 - Alterado pelo Decreto 64.755/2020), de 18/12/2020, favorável à celebração do Convênio, às fls. 245 e 246;
- Despacho conjunto do DECON, Assistência Técnica do Coordenador e COFI, elencando a documentação constante nos autos e encaminhando-os à Douta Consultoria Jurídica da Pasta, de fls. 252 a 254;



- Parecer CJ/SE 47/2021, de fls. 255 a 264, do qual destaca-se:
 11. Cabe, ainda, para a perfeita legalidade do ajuste verificar o cumprimento de demais requisitos específicos, estabelecidos na Lei n° 8.666/93, Decreto n° 59.215/2013 e Decreto n° 64.297, de 19 de junho de 2019.
 12. Destaco que para cumprir as exigências do art. 2° do Decreto n° 64.297/2019 a Administração deve apresentar a aprovação do convênio pelo Comitê de Política Educacionais da Pasta.
(...)
 14. O plano de trabalho apresentado atende, de maneira geral, os ditames do artigo 5°, inciso II, do Decreto Estadual n° 59.215/2013, especificando os serviços que serão executados e detalhando as fases de execução (pp. 07/129).
 15. Não há, entretanto, demonstração de sua pertinência às diretrizes e metas do Plano Plurianual, como exigido pelo parágrafo único do artigo 1° do Decreto n° 64.297/2019. Igualmente, não há evidências de que foram observadas as prioridades e estratégias aprovadas pelo Comitê de Políticas Educacionais da Pasta.
(...)
 20. Recomendo, portanto, que a Administração avalie se o previsto no cronograma de liberação financeira do plano de trabalho, nos anexos pertinentes e cláusula sétima (p. 238/239), permite, de fato, controlar a execução do objeto, e assegurar que os repasses só aconteçam após a sua entrega e regular prestação de contas.
 21. Também não é claro, por exemplo, se haverá repasse automático de recursos, das parcelas previstas na cláusula sétima, na hipótese de não haver o cumprimento dos quantitativos projetados no cronograma de execução do plano de trabalho.
 22. Com relação à questão da recepção do objeto pela Secretaria da Educação, entendo que tanto o plano de trabalho como a minuta devem prever mecanismo formal para o procedimento, devendo a Administração avaliar, inclusive, a viabilidade de criação de documento específico padronizado a ser produzido pela concedente, para atestar o fato.
(...)
 25. Finalmente, destaco que o plano de trabalho deverá receber a aprovação do Senhor Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 5° do Decreto Estadual n° 59.215/2013.
 26. **Recomendo que conste no plano de trabalho que os recursos do convênio sejam movimentados em conta corrente específica e exclusiva a ser aberta pela FDE. Observo que no item 6.4 da minuta do termo de convênio (p. 238) há tal previsão, faltando a referida menção no plano de trabalho.**
 27. Sob o aspecto financeiro e orçamentário a Administração declarou a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (p. 219), bem como emitiu nota de reserva (p. 231). Entretanto, tais documentos foram elaborados com base no exercício de 2020, tanto que a nota de reserva foi cancelada (pp. 247/248). O Departamento de Controle de Contratos e Convênio informa que a reserva será feita oportunamente, após a publicação do Decreto de execução orçamentária de 2021 – **tal deverá ser feito, antes da assinatura do termo de convênio, em observância ao disposto no artigo 5°, IV do Decreto n° 50.215/2013. Outrossim, a declaração de compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária deverá ser atualizada, considerando as leis orçamentárias referentes ao exercício de 2021.**
(...)
 30. A minuta do convênio (pp. 234/242) está, no geral, adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 11 do Decreto Estadual n° 59.215/2013.
 31. Sugiro que a Administração verifique melhor as cláusulas financeiras à luz do quanto posto no parecer, uma vez que, insisto, não parecem garantir o não pagamento adiantado dos serviços prestados, e a não atribuição de efeitos retroativos financeiros ao ajuste.
 32. O documento deve ser adequado nos seguintes pontos:
 - a) **sugiro revisão das cláusulas segunda, terceira e quarta para que haja perfeita correlação entre as obrigações contidas nestes dispositivos com o que consta do plano de trabalho;**
 - b) **Cláusula Sétima.** Verificar a compatibilidade da previsão de repasses com a efetiva comprovação da execução do objeto;
 - c) **Cláusula sexta.** Observo que a atualização do valor do convênio previsto no § 1°, § 3°, § 4° da cláusula sétima menciona “Índice de Preços de Obras Públicas”, “o orçamento que definiu o valor da obra”, “valor da obra”, “construção”, “reforma”, cabendo assinalar, no



entanto, que o ajuste tem como objeto prestação de serviços (elaboração de projetos), não execução da obra, construção e reforma, cabendo, portanto, avaliar, justificar, e se o caso, modificar os dispositivos.

d) o item 8.1 parece-me impróprio à pretensão nela inserida, pois o aditamento nele referido, a cada 12 meses, não diz respeito à prorrogação do convênio. Eventual adequação do convênio deve resultar em aditamento do ajuste desde logo, não havendo razão para uma estipulação de revisão anual. Recomendo, portanto, a supressão do item.

e) Cláusula décima quarta. Dada a necessidade de prestação de contas antes de liberação de parcelas, salvo melhor juízo, é necessário que haja prestação de contas parcial do ajuste, não indicada na redação do dispositivo.

33. Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

34. Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.

35. Por cautela, alerto que, antes da formalização do Convênio, toda a documentação relativa à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da FDE deve ser novamente consultada e juntada aos autos, caso vencido o prazo de validade de alguma das certidões juntadas nas páginas 193 a 208.

36. A mesma recomendação se aplica em relação à documentação correspondente ao representante da FDE, já que houve designação de novo Presidente em 08/04/2020.

(...)

38. Portanto, satisfeitas as exigências legais e as recomendações constantes no presente parecer, poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação. (...)

- Tratativas entre os setores da SEDUC e FDE para o cumprimento às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelo Parecer CJ/SE nº 47/2021, fls. 265-681, 689-698;
- Plano de Trabalho revisado, fls. 682-688;
- Nota de Reserva, fls. 699;
- Informação do Departamento de Orçamento, fls. 700-701, esclarecendo que:

(...) Encaminhado a este Departamento de Orçamento para a reserva, conforme despacho SEDUC-DES-2021/198783, informamos que a reserva fora realizada parcialmente no valor de R\$ 1.002.080,00 (Um milhão, dois mil, e oitenta reais) conforme documento capturado SEDUC-CAP-2021/688847. A diferença de R\$22.775,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais) demanda de alteração orçamentária, proposta a ser enviada à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo, e assim que concluído e aprovado, solicitaremos o retorno do processo ao Departamento para atendimento.

Esclarecemos que o procedimento de alteração orçamentária mencionada acima está previsto no Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, que estabelece normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 e dá providências correlatas, onde especifica em sua Seção VI - Das alterações orçamentárias:

"Artigo 13 - As solicitações de alteração orçamentária e de alteração das quotas deverão ser formalizadas mediante a utilização do Sistema de Alteração Orçamentária - SAO, observadas as normas estabelecidas pelas Secretarias de Projetos, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Planejamento e de Governo".

Desta forma, o procedimento está dentro dos parâmetros e tramitação regular. (...)

- ANEXO 2 – Recursos necessários para levantamentos Topográficos - DESEMBOLSOS ESTIMADOS, às fls. 702;
- Termo de Convênio, de fls. 704 a 712;
- Despacho conjunto do DECON, Assistência Técnica do Coordenador e COFI, elencando a documentação constante nos autos e encaminhando-os à Assistência Técnica da Chefia de Gabinete - ATCG para assinatura do Senhor Secretário na aprovação do Plano de Trabalho, com posterior envio ao Conselho Estadual de Educação, às fls. 713 e 714;
- Aprovo ao Plano de Trabalho, assinado pela Senhora Secretária de Estado da Educação Substituta, às fls. 715;



- Despacho da Senhora Secretária de Educação Substituta, declarando (...) *que serão seguidas as orientações traçadas no Parecer CJ/SE nº 47/2021 (...) e encaminhando os autos ao Conselho Estadual de Educação*, às fls. 716.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades previstas neste Convênio.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a execução de Serviços de Levantamento Topográfico, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013.

2.2 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto e Kátia Cristina Stocco Smole (*Ad Hoc*).

Reunião por Videoconferência, em 10 de setembro de 2021.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda, por unanimidade, o presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea "d" do inciso "I" do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 198/2021	– Publicado no DOE em 14/09/2021	- Seção I - Página 26
Res. Seduc de 13/09/2021	– Publicada no DOE em 14/09/2021	- Seção I - Página 23
Referendado no DOE em 28/10/2021		- Seção I - Página 27

